SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154253 - SP (2026/0009558-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	R F M STORE LTDA
ADVOGADO	:	RAFAEL DELLA TORRE DE OLIVEIRA - SP354661
AGRAVADO	:	EBAZAR.COM.BR LTDA
AGRAVADO	:	MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. CONHECIMENTO DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 373, II, DO CPC, E 6º, VIII, DO CDC. ÔNUS PROBATÓRIO. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica. Verificado que o agravante enfrentou todos os fundamentos da inadmissão, impõe-se a reconsideração e o conhecimento do agravo.

2. A questão recursal consiste em examinar se a distribuição e eventual inversão do ônus da prova, à luz dos arts. 373, II, do CPC, e 6º, VIII, do CDC, pode ser revista na via especial sem reexame de provas, diante das conclusões do acórdão sobre a suficiência das telas sistêmicas, à irrelevância do teor individualizado das reclamações e ao afastamento do regime consumerista.

3. A revisão das premissas fáticas firmadas pela Corte estadual – suficiência das telas sistêmicas, desnecessidade de apresentação do teor das reclamações e afastamento do CDC – demanda revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável em recurso especial, por

Documento eletrônico VDA59483004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:14
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 3ad11339-f334-4618-a3fd-09ed82a6c49e

incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial; recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59483004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:14
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 3ad11339-f334-4618-a3fd-09ed82a6c49e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154253 - SP (2026/0009558-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	R F M STORE LTDA
ADVOGADO	:	RAFAEL DELLA TORRE DE OLIVEIRA - SP354661
AGRAVADO	:	EBAZAR.COM.BR LTDA
AGRAVADO	:	MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. CONHECIMENTO DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 373, II, DO CPC, E 6º, VIII, DO CDC. ÔNUS PROBATÓRIO. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica. Verificado que o agravante enfrentou todos os fundamentos da inadmissão, impõe-se a reconsideração e o conhecimento do agravo.

2. A questão recursal consiste em examinar se a distribuição e eventual inversão do ônus da prova, à luz dos arts. 373, II, do CPC, e 6º, VIII, do CDC, pode ser revista na via especial sem reexame de provas, diante das conclusões do acórdão sobre a suficiência das telas sistêmicas, à irrelevância do teor individualizado das reclamações e ao afastamento do regime consumerista.

3. A revisão das premissas fáticas firmadas pela Corte estadual – suficiência das telas sistêmicas, desnecessidade de apresentação do teor das reclamações e afastamento do CDC – demanda revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável em recurso especial, por

Documento eletrônico VDA59144771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:48
Código de Controle do Documento: 68f87f32-ab79-460d-b856-deb965266e2f

incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial; recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por R. F. M. STORE LTDA. (R. F. M.) contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial, porque não foram impugnados especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre.

Nas razões do recurso, R. F. M. apontou (1) que houve impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sendo indevida a conclusão de deficiência dialética; (2) que a controvérsia versa sobre violação dos arts. 373, II, do CPC, e 6º, VIII, do CDC, com mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, o que afasta a Súmula n. 7/STJ; e (3) necessidade de inversão do ônus da prova e de imputação às recorridas do encargo de comprovar as infrações alegadas.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 832-836).

É o relatório.

VOTO

Reconsideração do *decisum*

De fato, verifica-se que, nas razões do agravo em recurso especial, houve impugnação especificamente todos os fundamentos da decisão denegatória do apelo nobre.

Dessa forma, reconsidero a decisão agravada e procedo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, RFM alegou violação dos arts. 373, II, do CPC, e 6º, VIII, do CDC, por entender que o acórdão estadual não atribuiu corretamente o ônus probatório às rés e deixou de inverter o ônus da prova em ambiente consumerista, admitindo “telas sistêmicas” sem comprovação específica das infrações.

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 766-775).

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA59144771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:48
Código de Controle do Documento: 68f87f32-ab79-460d-b856-deb965266e2f

(1) Do reexame fático-probatório

Sobre a alegada violação dos arts. 373, II, do CPC, e 6º, VIII, do CDC, no que concerne ao ônus probatório, o Tribunal local consignou:

> ***No contrato firmado entre as partes constava, expressamente, a possibilidade de a conta do usuário ser suspensa ou mesmo cancelada, a qualquer tempo, se ele violasse os termos e condições gerais de uso da plataforma digital****.*
> *Nesse sentido, de fato, anunciavam as cláusulas do contrato:*
> *[...]*
> *Certo, portanto, que como medida de segurança havia a possibilidade de suspensão unilateral e sem prévio aviso do acesso do aderente à plataforma e mesmo à conta digital, desde que se apresentassem aquelas situações.*
> *Consigne-se que não estava sendo suprimido o direito da comerciante de se defender, eis que em casos tais se apresenta o que a doutrina denomina de "contradditorio posticipato" ou "differito".*
> *Isto é, nesses casos a garantia do contraditório não é abolida, mas tão só postergada para depois do ato em face de uma situação de urgência, como ocorre muitas vezes no processo civil, conforme registram Rogério Lauria Tucci e José Rogério Cruz e Tucci (Constituição de 1.988 e Processo, Saraiva, ed. 1.989, p.68).*
> *Feito tal registro,* ***cabe observar que a relação entre as partes não estava sob o regime da lei consumerista, eis que não se cuidava de relação entre destinatário final de produto ou serviço e respectivo fornecedor.***
> ***Assim, nos termos do regime processual comum (artigo 373 inciso II do CPC) as rés haviam de provar as alegações que veicularam contra o pleito da autora, isto é, que procederam à suspensão da conta por suspeita de irregularidade e/ ou fraude****.*
> *Para aquele fim as demandadas juntaram as telas sistêmicas que mostravam que após reclamações de compradores como cancelamento de vendas sem justificativa, atraso nas postagens e entrega de itens avariados decidiram bloquear a conta da autora a fim de resguardar os adquirentes (fls. 280), de modo que não tinha relevo se até então a vendedora tinha avaliação positiva.*
> *Tampouco tinha importância o fato de as rés não terem juntado o teor das aludidas reclamações de compradores, eis que por outros meios elas também poderiam chegar às mesmas conclusões.*
> *Note-se que o artigo 425 Código de Processo Civil textualmente confere eficácia como meio de prova às chamadas telas sistêmicas, isto é, aos "extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem"* (e-STJ, fls. 724/726 – sem destaques no original).

Destaco que o acórdão estadual afirmou que: (1) a relação jurídica não se submetia ao regime do CDC; (2) as rés se desincumbiram do ônus de provar as razões do bloqueio, mediante telas sistêmicas que registram reclamações e cancelamentos; (3) o teor individualizado das reclamações era dispensável, por acessível por outras vias; e (4) avaliações positivas da vendedora não eram relevantes para infirmar o bloqueio

Documento eletrônico VDA59144771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:48
Código de Controle do Documento: 68f87f32-ab79-460d-b856-deb965266e2f

diante dos registros de ocorrências (e-STJ, fls. 724-726). Para afastar tais premissas e, com isso, afirmar que as rés não se desincumbiram do encargo do art. 373, II, do CPC, seria imprescindível reapreciar a prova (telas, registros e documentos de desempenho), inclusive confrontando sua idoneidade e alcance, o que é vedado pelo enunciado sumular (e-STJ, fls. 724-726; 776-777).

Em igual medida, a alegação de necessidade de inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC, supõe juízo concreto sobre verossimilhança das alegações e hipossuficiência técnica, econômica ou informacional do consumidor, aferíveis à luz dos elementos produzidos nos autos.

Dessa forma, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. LOCAÇÃO COMERCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I, DO CPC. ENTREGA DAS CHAVES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS NO TÍTULO EXECUTIVO. ART. 62, II, D, DA LEI N. 8.245/1991. APLICAÇÃO RESTRITA À PURGA DA MORA. CUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. Agravo interno em agravo em recurso especial, em embargos à execução de contrato de locação comercial, contra acórdão que manteve a improcedência dos embargos.*
> *2. O objetivo recursal é decidir se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional (art. 489 do CPC); (ii) ocorreu indevida inversão do ônus da prova sobre a entrega das chaves (art. 373, I, do CPC);*
> *(iii) é possível o reexame da prova documental para reconhecer a desocupação e cessação da atividade; (iv) cabe incluir honorários contratuais no título exequendo, à luz do art. 62, II, d, da Lei n. 8.245/1991; (v) é admissível cumular honorários contratuais com honorários sucumbenciais.*
> *3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, as questões relevantes e indica a ausência de prova mínima da entrega das chaves antes de 01/2016, afastando a tese de omissão (art. 489 do CPC).*
> *4. A distribuição do ônus probatório segue o art. 373, I, do CPC: ao locatário incumbe provar a entrega das chaves; ausentes documentos idôneos, é inviável, em recurso especial, refazer a valoração do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).*
> *5. O art. 62, II, d, da Lei n. 8.245/1991 tem aplicação restrita ao regime de purga da mora, não autorizando, fora desse cenário, a inclusão de*

Documento eletrônico VDA59144771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:48
Código de Controle do Documento: 68f87f32-ab79-460d-b856-deb965266e2f

honorários contratuais no cálculo do débito em execução de aluguéis; a verba sucumbencial é fixada judicialmente pelos critérios do CPC.
6. A cumulação de honorários contratuais com sucumbenciais somente é admitida na peculiaridade das locações em shopping center, por prevalência da autonomia privada; hipótese diversa da locação comercial ordinária tratada no caso.
7. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 3.086.545/BA, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ÔNUS DA PROVA. TÍTULO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que rejeitou preliminares e prejudiciais e negou provimento à apelação, mantendo a sentença com majoração dos honorários.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução fundados em nota promissória, com pedidos de reconhecimento de agiotagem, quitação, excesso de execução e prescrição.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos e condenou o embargante ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem rejeitou as preliminares de cerceamento de defesa e nulidade, rejeitou a prescrição e, no mérito, negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença, com majoração dos honorários para 12%.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há nove questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, diante de omissões e contradições no julgamento da apelação e dos embargos de declaração; (ii) saber se o indeferimento de provas (perícias grafotécnica e contábil, ofícios e prova emprestada) configurou cerceamento de defesa, em afronta ao art. 370 do CPC; (iii) saber se houve má aplicação do art. 373, I, do CPC e se é cabível a inversão do ônus da prova, inclusive à luz do art. 3º da MP n. 2.172-32/2001; (iv) saber se a nota promissória não ostenta certeza, liquidez e exigibilidade (art. 783 do CPC) e se há excesso de execução sem demonstrativo (art. 917, § 3º, do CPC); (v) saber se decisões interlocutórias sobre provas e ônus probatório seriam irrecorríveis por agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC); (vi) saber se o termo inicial da prescrição da execução da nota promissória deve observar o art. 70 do Decreto-Lei n. 57.663/1966, em cotejo com os arts. 189 e 206, § 5º, I, do CC; (vii) saber se a manutenção da execução implica enriquecimento sem causa (art. 884 do CC); (viii) saber se cabe a alegação de ofensa à Súmula n. 150 do STF; e (ix) saber se há ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da CF.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Não ocorreu ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou, de modo suficiente e fundamentado, as questões necessárias ao deslinde da causa.

Documento eletrônico VDA59144771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:48
Código de Controle do Documento: 68f87f32-ab79-460d-b856-deb965266e2f

7. O indeferimento das provas reputadas desnecessárias pelo Tribunal de origem demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
8. A distribuição do ônus da prova, com fundamento no art. 373, I, do CPC, e a não reiteração da inversão no momento oportuno não podem ser revistas sem revolvimento de fatos (Súmula n. 7 do STJ). Além disso, a tese do art. 3º da MP n. 2.172-32/2001 não foi prequestionada (Súmula n. 211 do STJ).
9. A conclusão quanto à validade do título (art. 783 do CPC) e à ausência de demonstrativo do excesso (art. 917, § 3º, do CPC) ampara-se em premissas fáticas, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
10. A decisão recorrida possui fundamentos autônomos e suficientes (preclusão e desnecessidade das provas), incidindo a Súmula n. 283 do STF; além disso, a revisão do iter procedimental encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
11. A fixação do termo inicial da prescrição da execução de nota promissória, conforme o art. 70 da Lei Uniforme (Decreto-Lei n. 57.663/1966), está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ. A alteração da premissa fática encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
12. O reconhecimento de enriquecimento sem causa depende da revisão de fatos e provas sobre agiotagem, quitação e validade do título, vedada pela Súmula n. 7 do STJ.
13. Não cabe, em recurso especial, alegação de violação de enunciados sumulares ou de dispositivos constitucionais, por inadequação da via eleita.
IV. DISPOSITIVO E TESE
14. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a negativa de prestação jurisdicional é alegada de forma genérica, sem indicação precisa de omissões. 2. A Súmula n. 7 do STJ afasta a revisão do indeferimento de provas e da distribuição do ônus probatório, bem como da validade do título e do excesso de execução. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a tese federal (art. 3º da MP n. 2.172-32/2001) não foi prequestionada. 4. Incide a Súmula n. 283 do STF quando a decisão recorrida se assenta em fundamentos autônomos não impugnados. 5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão está em consonância com a orientação de que o prazo prescricional da execução de nota promissória é trienal, contado do vencimento (art. 70 da Lei Uniforme). 6. É inadequada, na via especial, a alegação de ofensa a súmulas e a dispositivos constitucionais".
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 370, 373, I, 489, § 1º, IV, 783, 917, § 3º, 1.015 e 1.022; MP n. 2.172-32/2001, art. 3º; DL n. 57.663/1966, art. 70; CC, arts. 189, 206, § 5º, I, e 884; CF, art. 5º, LIV e LV.
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 150, 283 e 284; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.704.745/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 31/8/2023; STJ, REsp n. 1.791.024/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/4/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.604.351/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.402.316/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.668.460/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024.

Documento eletrônico VDA59144771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:48
Código de Controle do Documento: 68f87f32-ab79-460d-b856-deb965266e2f

(AREsp n. 3.001.578/MG, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026)

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno a fim de **CONHECER** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de R. F. M. STORE LTDA., em 5% sobre o valor da condenação, limitados a 20%, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do CPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º).

É o voto.

Documento eletrônico VDA59144771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:48
Código de Controle do Documento: 68f87f32-ab79-460d-b856-deb965266e2f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.154.253 / SP

Número Registro: 2026/0009558-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10983644420248260100

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: R F M STORE LTDA
ADVOGADO	: RAFAEL DELLA TORRE DE OLIVEIRA - SP354661
AGRAVADO	: EBAZAR.COM.BR LTDA
AGRAVADO	: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: R F M STORE LTDA
ADVOGADO	: RAFAEL DELLA TORRE DE OLIVEIRA - SP354661
AGRAVADO	: EBAZAR.COM.BR LTDA
AGRAVADO	: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59392064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:58:20
Código de Controle do Documento: 835f3d28-e4ed-44e8-aba5-37a5c7c9e313

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:58:20
Código de Controle do Documento: 835f3d28-e4ed-44e8-aba5-37a5c7c9e313